



## Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe

### LEI Nº 1254/99

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município, disciplinadas a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente, no setor de Caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Art. 2º - Para os efeitos legais desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:

- I - até 15 (quinze) minutos em dias normais;
- II - até 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados;
- III - até 30 (trinta) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de vencimentos de contas de concessionárias de serviços públicos e de recebimento de tributos municipais, estaduais e federais.

§ 1º - Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei as datas mencionadas nos incisos I, II e III.

§ 2º - O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III, leva em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias, tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

Art. 3º - As agências bancárias têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 4º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

- I - advertência;
- II - multa de 200 (duzentos) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência);
- III - multa de 400 (quatrocentos) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), até a 5ª reincidência;
- IV - suspensão do Alvará de Funcionamento, após a 5ª reincidência;
- V - a suspensão a que se refere o inciso anterior será de 2 (dois) dias úteis.

Art. 5º - As denúncias do munícipes, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Viação, Obras, Urbanismo e Serviços Urbanos, órgão municipal encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo-se o direito de defesa ao Banco denunciado.

Art. 6º - Para fins de cumprimento desta Lei, adotar-se-á procedimento



Parágrafo Único - Para avaliação da prova produzida, a autoridade administrativa utilizar-se-á dos princípios aplicáveis ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto a inversão do ônus da prova.

Art. 12 - Não se considera para efeito de reincidência, as denúncias apuradas e comprovadas após o regular processo administrativo, que tenham ocorrido no mesmo dia.

Art. 13 - A parte denunciante e o estabelecimento bancário deverão ser notificados da decisão administrativa.

Art. 14 - Da decisão do Secretário cabe recurso dirigido ao Prefeito Municipal, entregue no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação da decisão administrativa.

Art. 15 - Para fins de cumprimento do inciso IV, do Art. 4º desta Lei, a Secretaria deverá manter cadastro a que se refere o "caput" bem como certificar nos autos do processo administrativo a existência ou não de punição prévia do estabelecimento bancário.

Parágrafo Único - Compete ao servidor que instruir o processo administrativo consultar o cadastro a que se refere o "caput" bem como certificar nos autos do processo a existência ou não de punição prévia do estabelecimento bancário.

Art. 16 - A Secretaria de Viação, Obras, Urbanismo e Serviços Urbanos organizará a rotina para a fiscalização do cumprimento desta Lei, sem prejuízo do permanente exercício da fiscalização do cumprimento das leis municipais.

Art. 17 - Serão remtidas cópias dos procedimentos instaurados ao órgão estadual de defesa do consumidor.

Art. 18 - O Sindicato dos Bancários poderá auxiliar no cumprimento da presente Lei, divulgando a forma do seu exercício, recebendo as denúncias e remetendo-as à Secretaria.

Parágrafo Único - As denúncias recebidas por intermédio do Sindicato submetem-se a todo o regramento das demais, inclusive quanto à necessidade de comprovação da denúncia.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 24 de maio de 1999.

ERNANDO SILVEIRA DA SILVA

Prefeito

acv/:-